



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª Câmara de Coordenação e Revisão
GT Patrimônio Histórico e Cultural

Nota Técnica

Bens Tombados Federais ligados à Igreja Católica:
Diagnóstico e Desafios de Gestão

Ementa: Patrimônio Cultural - Patrimônio Material Religioso – Tombamento Federal - Bens ligados à Igreja Católica - Gestão e Financiamento

1. Introdução.

A presente Nota Técnica tem por objetivo fornecer subsídios ao debate sobre a conservação dos bens tombados em âmbito federal, ligados ao patrimônio religioso católico.

O estudo parte da constatação da inefetividade do atual sistema jurídico de proteção de tais bens, evidenciado não apenas pelo recente desabamento do teto da igreja e convento de São Francisco, em Salvador (ocasionando a morte de uma visitante), mas pelo grande número de imóveis tombados em péssimo estado de conservação, situação que se reflete nos inquéritos e ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal e pelos Ministérios Públicos Estaduais, buscando tutela judicial para proteção de imóveis na maioria das vezes em avançado estado de deterioração ou arruinamento.

O estudo está dividido em três partes. Na primeira, são apresentados dados acerca da distribuição dos bens pelas unidades da Federação, ano do tombamento e tipologia dos bens tombados. A análise tomou por base as informações constantes de planilha elaborada pelo IPHAN, atualizada até outubro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a Câmara de Coordenação e Revisão
GT Patrimônio Histórico e Cultural

de 2024¹. Os dados foram extraídos e consolidados pelo GT Patrimônio Histórico e Cultural da 4^a Câmara.

Na segunda parte consideramos brevemente o sistema jurídico brasileiro de proteção a bens tombados. Por último, são discutidas possibilidades de gestão e financiamento. A intenção não é evidentemente a de esgotar o assunto, mas trazer à luz as possibilidades de enfrentamento jurídico e administrativo do grave problema da sustentabilidade social e econômica da conservação dos bens culturais em geral, e dos bens ligados ao universo católico, em específico.

A atenção a este tema justifica-se, como se verá abaixo, em razão do grande número de bens tombados ligados ao universo cultural católico no Brasil.

2. Informações sobre os Bens Tombados Ligados à Igreja Católica.

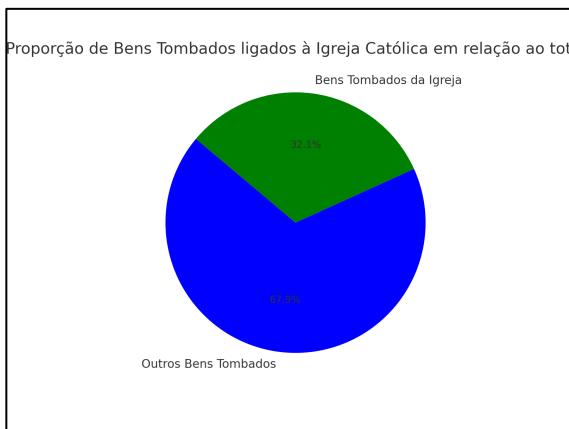
Usando como base a planilha dos processos de tombamento concluídos e ainda em andamento, atualizada até outubro de 2024, e filtrando os dados apenas para os tombamentos concluídos e aprovados, chegamos ao número atual de 1320 bens móveis e imóveis, paisagens e conjuntos, tombados pelo IPHAN desde 1938. Deste total, os bens tombados ligados à Igreja Católica são **424**, listados na Planilha anexada a esta NT.

A representação proporcional pode ser observada no gráfico a seguir:

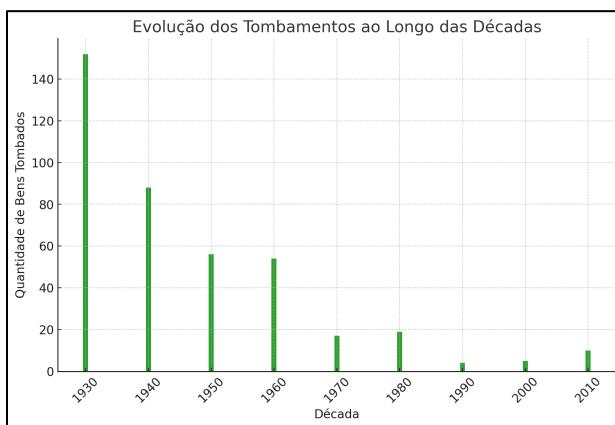
¹ Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/126>. Acesso em 1º de fevereiro de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª Câmara de Coordenação e Revisão
GT Patrimônio Histórico e Cultural



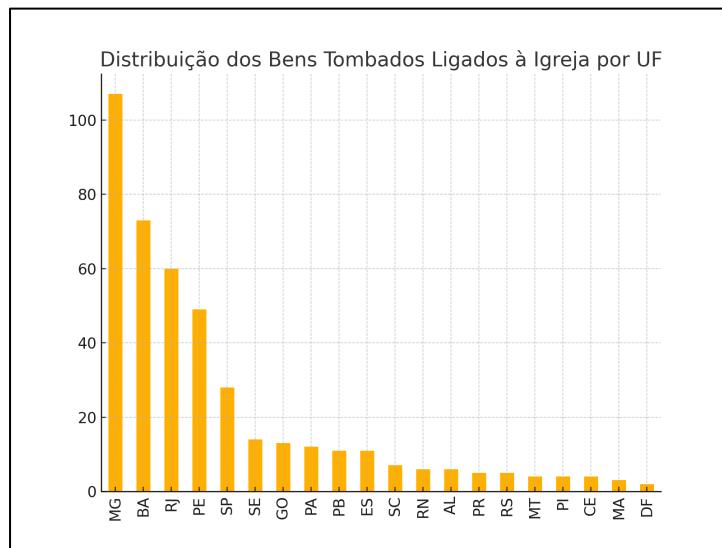
Quando consideramos o ano em que tais bens foram tombados, verificamos o predomínio de tombamentos antigos, datados das décadas de 1930 a 1960, sendo a grande maioria igrejas, e, em menor número, capelas, conventos, mosteiros, oratórios e arte sacra.



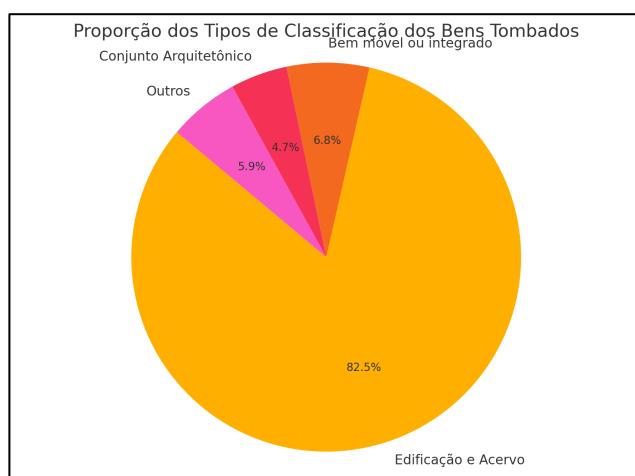
Não por acaso, mais da metade dos bens tombados ligados ao universo católico concentram-se nos Estados de Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro e Pernambuco, alguns dos principais centros da economia e da política nos séculos XVII a XIX.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a Câmara de Coordenação e Revisão
GT Patrimônio Histórico e Cultural



Quanto à tipologia, verifica-se que 82,5% dos bens tombados são edificações e acervos, situação que evidencia a necessidade de recursos mais vultosos de conservação, quando comparado a coleções e outros bens móveis.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª Câmara de Coordenação e Revisão
GT Patrimônio Histórico e Cultural

3. Insuficiência do sistema jurídico de proteção

A proteção dos bens culturais materiais no Brasil se dá, como se sabe, principalmente através do instituto do tombamento, espécie de limitação administrativa ao direito de propriedade que estabelece um conjunto de ônus e obrigações ao proprietário do bem móvel ou imóvel sobre o qual recai o ato administrativo. Os arts. 17 a 19 do Decreto-Lei 25, de 1937, tratam especificamente das obrigações de conservação e reparação do bem tombado:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a Câmara de Coordenação e Revisão
GT Patrimônio Histórico e Cultural

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Como se vê, o Decreto-Lei impõe ao proprietário as obrigações de conservar e restaurar o bem tombado, e prevê, apenas subsidiariamente, a obrigação do IPHAN, em caso de comprovada ausência de recursos para as obras por parte do titular dominial. A obrigação tem natureza *propter rem*, e a norma não distingue, para esse fim, se a propriedade é pública ou privada.

Como é do conhecimento de todas as pessoas que atuam na área de proteção ao patrimônio cultural, apesar da norma ter garantido a preservação de imóveis e conjuntos paisagísticos importantes para a memória e a cultura nacional, ela é por demais antiga e insuficiente para tratar das questões envolvendo a gestão e, principalmente, o financiamento necessário para a conservação, *permanente e de longo prazo*, dos mais de 1300 bens tombados que integram o patrimônio material nacional (sendo 1/3 deles composto por bens administrados pela Igreja ou irmandades religiosas). Como resultado, nos deparamos com milhares (quando considerados também os tombamentos estaduais e municipais) de imóveis, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a Câmara de Coordenação e Revisão
GT Patrimônio Histórico e Cultural

todo o país, em triste e avançado estado de degradação, contribuindo para a desvalorização da área onde se encontram como um todo, e colocando a vida e o patrimônio das pessoas em risco.

Vale lembrar que dentre os bens materiais protegidos pelo tombamento há conjuntos urbanos e arquitetônicos compostos, em alguns casos, por dezenas ou centenas de imóveis, de modo que é necessário buscar formas eficientes de gestão e fontes sustentáveis e permanentes de financiamento do patrimônio cultural, para além da boa vontade de um ou outro governante, e de orçamentos públicos escassos e muitas vezes mal empregados.

4. Discussão sobre modelos de gestão e financiamento de bens da Igreja.

As experiências que temos notícia no Brasil de obras de conservação e restauro de imóveis tombados pertencentes à Igreja referem-se a projetos específicos, custeados em geral pelo Poder Público ou por entidades privadas ligadas a uma determinada ordem ou organismo da igreja local. Em muitos casos, as obras decorrem de liminares e condenações judiciais.

Não se tem notícia, atualmente, de nenhum tipo de planejamento ou avaliação que considere os bens tombados ligados à igreja católica a partir de uma perspectiva de *conservação preventiva* e de um planejamento que considere tais bens como parte de um *todo*. É certo que igrejas e outros construções religiosas são de propriedade de diferentes dioceses, paróquias, ordens e irmandades, distribuídas por todo o território nacional, cada qual com sua personalidade jurídica própria. Porém, no art. 6º do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e A Santa Sé Relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, promulgado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a Câmara de Coordenação e Revisão
GT Patrimônio Histórico e Cultural

Decreto Presidencial 7.107/2010, “o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas” são tratados como uma parte destacada e relevante do patrimônio cultural brasileiro, cabendo às Partes Contratantes (i.e., o Estado brasileiro e a Santa Sé e suas instituições eclesiásticas) “cooperar para *salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas*, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico”.

Em 2021, o Iphan e a CNBB celebraram acordo de cooperação técnica tendo por objeto a “realização de ações conjuntas para preservação e valorização do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Igreja Católica, de natureza material”².

Em 2023, conforme noticiado no site da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, IPHAN e CNBB reuniram-se para buscar a retomada do acordo celebrado³.

Ainda que relevante, o texto do acordo de cooperação celebrado com o IPHAN não avança no que se refere à discussão da gestão e das fontes de recursos necessários para as ações e obras de conservação dos 424 bens tombados em nível federal, de propriedade de instituições eclesiásticas e irmandades.

Por outro lado, o Acordo com a Santa Sé aponta para a cooperação como o caminho a ser trilhado, situação de todo diversa da realidade atual das ações

² Disponível em: https://www.cnbb.org.br/wp-content/uploads/2023/08/SEI_IPHAN-2567576-Acordo-de-Cooperacao-Tecnica-1.pdf.

³ <https://www.cnbb.org.br/cnbb-e-iphan-acertam-retomada-de-acordo-de-cooperacao-tecnica/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a Câmara de Coordenação e Revisão
GT Patrimônio Histórico e Cultural

judiciais, nas quais o que se vê, invariavelmente, é uma interminável disputa sobre a quem cabe a responsabilidade da conservação dos imóveis tombados, com prejuízo evidente para a preservação do patrimônio.

O cerne do problema atual está na necessidade de uma gestão profissional e de recursos que possam fazer frente ao desafio de *manter e reformar imóveis centenários, frequentados por milhares de pessoas (fiéis e turistas)*, em diferentes localidades do país. Quando individualmente consideradas, nenhuma igreja possui meios técnicos e recursos materiais para obras estruturais ou de restauração. Neste sentido, pode-se citar, tão somente à guisa de exemplo, o caso da Igreja de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos, de propriedade da respectiva irmandade. No Centro do Rio de Janeiro, referida Igreja encontrava-se em precário estado de conservação e com a necessidade de medidas urgentes, o que justificou decisão judicial que determinou a assunção da administração da Igreja pela Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, como forma de evitar que o imóvel tombado se degradasse ainda mais, inclusive com riscos de novos incêndios. O orçamento federal para obras em bens tombados, por sua vez, é também sabidamente insuficiente, até mesmo para reformar os imóveis da própria União. Além disso, não há continuidade nas ações, mapeamento do estado de conservação dos bens, ou garantia de recursos permanentes. Diante desse quadro, caso nada de diferente seja pensado, o destino da grande maioria das igrejas construídas no Brasil nos séculos passados é desabarem e tornarem-se ruínas.

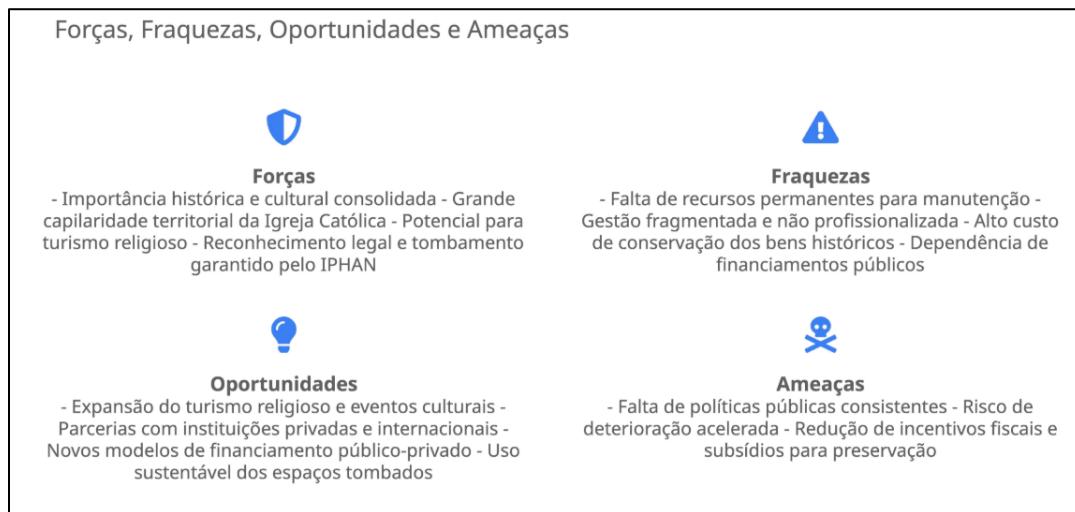
Quando consideramos, por outro lado, as forças e oportunidades ligadas aos bens religiosos, vemos também que são muitas. Em primeiro lugar o número de pessoas que professam a fé católica em todo o país e as que frequentam as igrejas, de todas as classes sociais. Também a capilaridade das instituições católicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª Câmara de Coordenação e Revisão
GT Patrimônio Histórico e Cultural

e o alcance das campanhas e comunicações da igreja são aspectos que não podem ser desprezados. A centralidade da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil como entidade agregadora dos organismos católicos também deve ser mencionada. Em termos de oportunidades, o turismo religioso, hoje já explorado, pode gerar recursos complementares importantes em projetos de restauração de imóveis. A possibilidade de mecanismos mais ágeis de captação e destinação de recursos, e uma gestão mais centralizada das receitas e dos projetos possibilitaria ganhos de escala e de formação de mão de obra especializada em restauro, barateando custos e permitindo um melhor planejamento das prioridades.

Para avaliar as potencialidades e desafios da gestão do patrimônio ligado à Igreja Católica, elaboramos a análise SWOT/FOFA sintetizada no gráfico abaixo:



Atualmente, os poucos recursos destinados à restauração e conservação de igrejas têm origem em dotações orçamentárias dos entes públicos, ou projetos pontuais desenvolvidos com recursos da Lei de Incentivo à Cultura. O problema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a Câmara de Coordenação e Revisão
GT Patrimônio Histórico e Cultural

deste modelo é que ele não assegura nem planejamento, nem a sustentabilidade financeira necessárias à conservação dos imóveis a longo prazo. Nesse quadro, um *fundo* gerido por um órgão gestor é uma alternativa mais indicada para fazer frente aos desafios aqui discutidos.

Os fundos públicos estão sujeitos às limitações constitucionais (por exemplo, a exigência de criação através de lei), e às disponibilidades e prioridades orçamentárias e financeiras de cada exercício anual e de cada governante. Assim, não há neles a garantia de aportes regulares, ou mesmo de que os recursos contabilizados serão efetivamente empenhados e gastos. O eterno contingenciamento de recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos é um exemplo dos obstáculos enfrentados para a execução de despesas a partir desse tipo de fundo público.

A alternativa que oferece maior segurança e estabilidade seria a de fundos privados, geridos por instituição sem finalidade lucrativa, como uma fundação ou associação. A Lei Federal 13.800, de 04 de janeiro de 2019, autorizou a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais de natureza filantrópica, os chamados “endowments”. Tais fundos, nos termos da referida lei, são formados por recursos advindos de doações de pessoas físicas ou jurídicas, que são investidos no mercado financeiro por um gestor profissional para que os rendimentos sejam direcionados a projetos relacionados educação, à pesquisa, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, aos direitos humanos e a outras finalidades de interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a Câmara de Coordenação e Revisão
GT Patrimônio Histórico e Cultural

Os fundos filantrópicos *endowments* são de larga utilização por igrejas de várias denominações nos EUA, justamente por assegurar a perenidade dos recursos necessários a atividades que demandam continuidade, como a conservação dos prédios religiosos e desenvolvimento de projetos sociais.

O fundo patrimonial, nesse caso, seria administrado por uma fundação ou associação ligada à Igreja Católica e teria, como dotação inicial doações de pessoas físicas e jurídicas que poderiam ser arrecadadas em campanha nacional. É comum a estratégia, nesses casos, de estimular doações em testamento de imóveis que servirão para constituir ativos do fundo patrimonial.

Como a Lei 13.800 autoriza a celebração de instrumentos de parceria e execução de projetos entre a entidade gestora do fundo e o Poder Público, recursos públicos orçamentários e outros decorrentes de condenações judiciais e Termos de Ajustamento de Conduta poderiam ser mais facilmente destinados a obras de restauro dos imóveis tombados (inclusive os de propriedade da Igreja), viabilizando assim o objetivo maior da proteção do patrimônio cultural brasileiro religioso.

5. Conclusão.

Como mencionado, o objetivo desta Nota Técnica não é a de esgotar o tema do financiamento dos bens religiosos tombados no Brasil. O propósito é o de apontar para a necessidade de se encontrar modelos viáveis de conservação do patrimônio material religioso no Brasil, a partir da constatação da inefetividade do sistema atual de proteção, do grande percentual de bens tombados pertencentes à Igreja Católica e da necessária cooperação entre Poder Público e sociedade para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª Câmara de Coordenação e Revisão
GT Patrimônio Histórico e Cultural

proteção do patrimônio histórico brasileiro. Com efeito, caso não haja uma mudança na atual forma dos órgãos e entes envolvidos lidarem com o problema, todas as catedrais, igrejas, conventos e mosteiros construídos entre os séculos XVII a XIX no Brasil inevitavelmente perecerão, pois nem o Poder Público, nem a Igreja, sozinhos, terão recursos para as obras de conservação e restauro.

A alternativa sugerida seria a constituição de um fundo patrimonial, gerido por fundação ou associação ligada à Igreja Católica, segundo as regras estabelecidas pela Lei 13.800/2019, as quais asseguram gestão profissional, sustentabilidade financeira, possibilidade de parcerias com o Poder Público e mecanismos de transparência e *compliance*.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025.

Sergio Gardenghi Suiama
Procurador da República
Coordenador do GT Patrimônio Histórico e Cultural

Anexo: Planilha com relação dos bens católicos tombados pelo Iphan.

Aprovada:

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

IGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a Câmara de Coordenação e Revisão
GT Patrimônio Histórico e Cultural**

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

Procurador da República

ROSANE CIMA CAMPIOTTO

Procuradora Regional da República

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Procuradora Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00024733/2025 NOTA TÉCNICA**

Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **27/02/2025 09:34:33**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA**

Data e Hora: **27/02/2025 11:17:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SERGIO GARDENGHI SUIAMA**

Data e Hora: **27/02/2025 12:26:28**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE LUCAS PERRONI KALIL**

Data e Hora: **27/02/2025 15:03:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROSANE CIMA CAMPIOTTO**

Data e Hora: **27/02/2025 16:11:00**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JAIME MITROPOULOS**

Data e Hora: **28/02/2025 18:00:06**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e24138de.52c43f2d.8635a342.f2ffb03b